

**“Amor é cristão, sexo é pagão”¹:
conjugalidades e parentalidades
homossexuais, reconhecimento e o
discurso judicial da “homoafetividade”
(adpf 132 e adi 4277)**

*“Amor é cristão, sexo é pagão”:
homosexual conjugalities and parenting,
recognition and the judicial
speech of “homoafetivity”
(adpf 132 and adi 4277)*

Danler Garcia

Mestre em Direito (UFU)

e-mail: danlergs@hotmail.com

1 Música “Amor e Sexo”, de Rita Lee.

Resumo

O objetivo fulcral deste trabalho é compreender como ocorreram os processos de reconhecimento da legitimidade das conjugalidades e parentalidades de gays e lésbicas no Brasil. Investigando a conjuntura predecessora em que gays e lésbicas deveriam judicializar seus desejos para lograrem reconhecimento de suas uniões homossexuais como corolário do conservadorismo e negligência do poder legislativo nacional que nunca legislou acerca das conjugalidades e parentalidades homossexuais no país, este trabalho investiga como o Supremo Tribunal Federal, mediante o processo e julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, julgou e decidiu pelo reconhecimento das uniões homossexuais como legítimas uniões estáveis por intermédio da categoria da “homoafetividade”.

Palavras-chave: Conjugalidades homossexuais. Parentalidades homossexuais. Homoafetividade. ADPF 132. ADI 4277.

Abstract

The main objective of this work is to understand how the processes of recognition of the legitimacy of conjugalities and parenting of gays and lesbians occurred in Brazil. Investigating the predecessor situation in which gays and lesbians should judicialize their desires in order to achieve recognition of their homosexual unions as a corollary of conservatism and neglect of the national legislative power that never legislated about homosexual conjugalities and parenting in the country, this work investigates how the Supreme Federal Court, through the process and judgment of ADPF 132 and ADI 4277, judged and decided for the recognition of homosexual unions as legitimate stable unions through the category of “homoafetivity”.

Key words: Homosexual conjugalities. Homosexual parenting. Homoa-fetivity. ADPF 132. ADI 4277.

Introdução

Em um universo em que as famílias ocidentais contemporâneas já não são mais compreendidas hegemonicamente como instituições arquitetadas por sujeitos heterossexuais casados, organizados hierarquicamente e predestinados à reprodução biológica, as conjugalidades e parentalidades homossexuais simbolizam um fragmento dos novos arranjos familiares que lograram visibilidade na cena político-jurídica e sociocultural ao final do século XX. Tais conjugalidades e parentalidades de gays e lésbicas têm sido aptas a dismantelar as idiosincrasias e os parâmetros que historicamente circunscreveram a instituição familiar e as legítimas maneiras de se vivenciar relações sexual-afetivas, tradicionalmente adstritas à uma prerrogativa heterocêntrica.

Haja vista o conservadorismo e a omissão da arena legislativa nacional no que concerne aos direitos da população LGBT, gays e lésbicas em todo o Brasil, para possuírem o reconhecimento de suas uniões civis, assim como a garantia de direitos de adoção e direitos previdenciários e de propriedade, judicializavam seus desejos, recorrendo ao poder judiciário para conquistar tais direitos. Por conseguinte, por intermédio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e mediante o voto do ministro relator Ayres Britto, hoje gays e lésbicas têm suas uniões reconhecidas como legítimas uniões estáveis e, em vista disso, como legítimas entidades familiares, possuindo acesso à totalidade do regime jurídico da união estável, suas regras e efeitos.

À vista disso, o escopo deste trabalho é compreender como ocorreu o itinerário e os processos de reconhecimento da legitimidade das conjugalidades e parentalidades de gays e lésbicas no Brasil. Investigando a conjuntura predecessora em que gays e lésbicas deveriam judicializar seus desejos para lograrem reconhecimento de suas uniões homossexuais

como corolário do conservadorismo e negligência do poder legislativo nacional que nunca legislou acerca das conjugalidades e parentalidades homossexuais no país, este trabalho investiga como o STF, mediante o processo e julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, julgou e decidiu pelo reconhecimento da união civil homossexual como legítima união estável e, por conseguinte, entidade familiar. Outrossim, este trabalho investiga como o STF, no íterim do processo e julgamento de tais ações judiciais, instrumentalizou a categoria da “homoafetividade” para reconhecer a legitimidade de tais uniões homossexuais. A homoafetividade foi operacionalizada pela Corte com o intento de atenuar as representações preconceituosas acerca de gays e lésbicas e, dessa maneira, viabilizar maior aceitabilidade e respeitabilidade social, uma vez que, por intermédio da homoafetividade e não da homossexualidade, transportar-se-ia esses sujeitos do universo do desejo e do erotismo para o universo do amor, do afeto, da pureza e da monogamia. Todavia, a homoafetividade é uma categoria que possui uma gama de fragilidades que muito mais estorvam do que verdadeiramente emancipam gays e lésbicas.

Por seu turno, compreende-se com Vianna e Lowenkron (2017) que o gênero e a sexualidade não se materializam para além do Estado, mas por intermédio dele, de maneira que há uma mútua arquitetura, um “duplo fazer” de gênero/sexualidade e Estado. As lógicas generificadas e sexualizadas que transpassam os seres humanos não subsistem e nem se empreendem independentemente do Estado, mas sim em seu íterim, uma vez que é o Estado que legitima e viabiliza, em última instância, as categorias julgadas como oficiais e as regulamentações de corpos, gêneros e sexualidades. Assim, para além da cristalização das categorias de sexo, gênero, sexualidade e também de Estado, compreende-se que a lógica do reconhecimento das conjugalidades e parentalidades homossexuais é indissociável da própria lógica do Estado.

Em vista disso, entendendo o Direito como uma estrutura normativa que possui a aptidão e a autoridade de chancelar, legitimar e ordenar

não somente relações jurídicas e sociais, mas vidas *latu sensu*, atesta-se que os ministros do STF, como atores estatais e como elites detentoras de saber-poder normatizador e capital simbólico, arquitetam e ratificam as lógicas generificadas e sexualizadas que transpassam os seres humanos. Os discursos e os enquadramentos jurídicos originários dos ministros do STF são não somente descritivos, mas prescritivos; vale dizer, tais discursos e enquadramentos originam corpos, sexos, gêneros e sexualidades, reverberando materialmente, e não só simbolicamente, nas balizas e parâmetros que conferem inteligibilidade à gays e lésbicas (BUTLER, 2002, 2016b). “*Nesse panorama, pode-se dizer que os discursos utilizados pelos ministros nos complexos debates travados no âmbito do STF para justificar sua decisão sobre as uniões homoafetivas não foram apenas legitimadores de uma situação jurídica, mas trouxeram efeitos concretos na vida política e social das pessoas*” (MORAES; CAMINO, 2016, p. 651).

Dessa maneira, por intermédio da análise dos discursos imiscuídos nos votos dos atores jurídicos que atuaram no processo e julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, e por intermédio de um estudo de revisão bibliográfica, este trabalho, em última instância, intenta compreender os saberes-poderes instrumentalizados por tais atores jurídicos no aludido julgamento que, ao fim, reconheceu as uniões homossexuais como legítimas uniões estáveis e entidade familiar mediante a categoria da “homoafetividade”.

Conjugalidades e parentalidades homossexuais

Ao final dos anos 1980 e início dos anos 1990, como reflexo à epidemia do HIV/Aids, as relações homoeróticas lograram notoriedade. Como corolário do HIV, países do norte da Europa, como Dinamarca, Noruega e Suécia, por exemplo, principiaram o reconhecimento da legalidade e legitimidade das relações afetivo-sexuais fixas entre gays

e lésbicas ante a compreensão de que tal reconhecimento robusteceria relações homoeróticas monogâmicas e estáveis, corroborando com a atenuação da difusão do HIV, assim como conferindo assistência legal àqueles e àquelas que perderam seus parceiros(as) haja vista o HIV. Por conseguinte, em países onde a homossexualidade não é tipificada como crime, a luta pelo reconhecimento da legalidade e legitimidade das relações afetivo-sexuais entre homossexuais tornou-se uma bandeira do movimento gay e lésbico (GROSSI, 2003; MELLO, 2005; UZIEL, 2009). Dessa maneira, para Judith Butler (2003, p. 239), a união civil entre gays e lésbicas é *“uma resposta à AIDS e, em particular, uma resposta envergonhada, uma resposta na qual a comunidade gay busca desautorizar sua chamada promiscuidade, uma resposta na qual parecemos saudáveis e normais e capazes de manter relações monogâmicas ao longo do tempo”*.

No Brasil, conjugalidades e parentalidades homossexuais subsistem há anos, não obstante o não reconhecimento legal de tais uniões e famílias. Dessa maneira, esse reconhecimento foi empreendido no transcorrer dos anos por intermédio do poder judiciário, em que gays e lésbicas judicializavam seus desejos haja vista o conservadorismo e negligência do poder legislativo brasileiro que nunca legislou acerca das temáticas, mesmo posteriormente ao julgamento da ADPF 132 e ADI 4277 pelo STF.

Um projeto de lei que objetivava o reconhecimento legal da união civil entre gays e lésbicas tramitava no Congresso Nacional desde o ano de 1995, a despeito do fato de nunca ter sido votado. O Projeto de Lei 1.151/1995, cuja autoria pertence a então deputada federal Marta Suplicy, principiava a união civil homossexual no Brasil, asseverando em seu art. 1º que *“é assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta Lei”* (BRASIL, 1995). Tal Projeto reverberou em debates inéditos e diálogos ácidos acerca das conjugalidades homossexuais na cena político-social brasileira.

Assim, a conjugalidade homossexual tornou-se uma problemática imiscuída em programas de televisão, matérias de jornais e revistas, novelas, pronunciamentos de políticos, de lideranças religiosas e de ativistas gays e lésbicas, abaixo-assinados em concordância e em contrariedade, conversas entre familiares e amigos, assim como em debates acadêmicos. Por conseguinte, não somente homossexuais lograram visibilidade na ordem social brasileira, mas também uma ideia de “família homossexual”, vale dizer, maneiras não heterossexuais de organização de vínculos conjugais e parentais protagonizados por gays e lésbicas (GROSSI, 2003; GROSSI; UZIEL; MELLO, 2007; MELLO, 2005; UZIEL, 2009; UZIEL; MELLO; GROSSI, 2006).

À medida que tais debates se ampliavam em extensão e profundidade, ficava cada vez mais claro que, pela primeira vez na história brasileira, o Congresso Nacional e a sociedade em geral estavam perante uma reivindicação de direitos que implicava o questionamento da norma heterocêntrica que desde sempre estruturara os pressupostos éticos, morais e legais relativos à família patriarcal. É nesse contexto geral que as discussões acerca do Projeto podem ser compreendidas como um indicativo de que lésbicas e gays, na qualidade de cidadãos, percebem-se discriminados e excluídos do usufruto de direitos humanos fundamentais na esfera da família, o que implicaria a negação de sua dignidade e intrínseca humanidade, já que seus vínculos afetivo-sexuais estáveis não contam com a proteção legal do Estado, embora não sejam juridicamente definidos como ilegais, nem cientificamente reconhecidos como patológicos (MELLO, 2005, p. 205).

Todavia, o Projeto de Lei 1.151/1995, no ano de 2001, foi eliminado da pauta legislativa por deputados simpatizantes do movimento gay e lésbico, por compreenderem que tal Projeto não seria deferido pelas bancadas católica e evangélica. Assim, o movimento gay e lésbico tornou a reivindicar um novo projeto, que agora contemplasse categoricamente a

viabilidade de adoção e reconhecimento da parentalidade homossexual, uma vez que o Projeto original não contemplava a viabilidade de adoção por casais homossexuais, o que o tornava um tanto quanto retrógrado visto que o poder judiciário brasileiro já reconhecia o direito de adoção por casais homossexuais há anos. Decisões judiciais já garantiam uma cadeia de direitos aos casais homossexuais, como a adoção e os direitos previdenciários e de propriedade (GROSSI, 2003; GROSSI; UZIEL; MELLO, 2007; MELLO, 2005; UZIEL, 2009; UZIEL; MELLO; GROSSI, 2006).

Para Mello (2005), os debates e diálogos institucionais acerca da união civil entre gays e lésbicas são tracejados por conflitos e posicionamentos antagônicos. Os posicionamentos de dados parlamentares e da Igreja Católica, ancorando-se na religião e seus dogmas, compreendem as conjugalidades e parentalidades homossexuais como imorais por desmantelarem o arquétipo familiar tradicional/nuclear – um pai, uma mãe e filhos –, alicerçado na natureza – dimorfismo sexual – e na religião, assim como por supostamente desmantelarem a própria espécie humana. Por seu turno, os posicionamentos de dados representantes da sociedade civil e dos movimentos gays e lésbicos, ancorando-se na laicidade, compreendem e defendem a igualdade entre uniões heterossexuais e uniões homossexuais como uma problemática de direitos humanos, sendo a família uma instituição cuja legitimidade deve ser revolucionada à luz de suas modificações históricas.

À vista disso, arquitetou-se na França, no ano de 1996, a nomenclatura “homoparentalidade” pela APGL (*Association de Parents Gays et Lesbiens*). Tal nomenclatura, concomitantemente poderia reverberar em ciladas no que concerne à subsistência de supostas singularidades de pais gays e mães lésbicas, pode ser um estratagema político instrumentalizado para visibilizar e evidenciar o debate acerca da obtenção e triunfo de direitos de gays e lésbicas, tornando viável tal (homo)parentalidade. Assim, a homoparentalidade concerne aos arranjos familiares em que ao menos um adulto, pai ou mãe da criança, identifica-se homossexual, vale dizer,

arranjos familiares em que a homossexualidade tangencia as relações entre pais/mães e filhos (UZIEL, 2009; UZIEL; MELLO; GROSSI, 2006; ZAMBRANO, 2006).

É dentro desses novos arranjos que surge a “família homoparental”, propondo um modelo alternativo, no qual o vínculo afetivo se dá entre pessoas do mesmo sexo incluindo, também, os casos da parentalidade de travestis e transexuais. Tais uniões não possuem capacidade procriativa (no sentido biológico), embora seus componentes possam tê-la individualmente. [...] Ao nomear um tipo de família até então sem nome, permite-se que ela adquira uma existência discursiva, indispensável para indicar uma realidade, possibilitando o seu estudo e, principalmente, sua problematização. Favorece, ao mesmo tempo, a emergência de um campo de luta político onde as demandas de (homo)parentalidade ficam fortalecidas. [...] Recusar chamar de “família” esses arranjos, negar a existência de um vínculo intrafamiliar entre os seus membros (ainda que esses vínculos possam ter um aspecto extremamente polimorfo e variado) e impedir que tenham um estatuto legal, significa “fixar” a família dentro de um formato único, que não corresponde à diversidade de expressões adotadas por ela nas sociedades contemporâneas (ZAMBRANO, 2006, p. 127-129).

É intrigante compreender que o modo de acesso à parentalidade privilegiado por homens gays é a parentalidade social, isto é, a adoção, diferentemente das mulheres lésbicas, que, por possuírem maior autonomia corporal e por poderem adquirir espermas em bancos de esperma e prosseguirem a gestação sem um homem, privilegiam a parentalidade biológica (ZAMBRANO, 2006). Outrossim, é também intrigante compreender que a parentalidade oriunda de adoção engendrada por homens gays repercute em mais estranhamento do que a parentalidade oriunda de adoção engendrada por mulheres lésbicas, uma vez que a naturalização da maternidade oculta a lesbianidade da mãe. Isto é, demandas de adoção por um homem repercute nos atores jurídicos um

estranhamento em relação à sua orientação sexual, como uma feminização desses homens, à proporção que demandas de adoção por uma mulher não repercutem nos atores jurídicos um estranhamento em relação à sua orientação sexual. Tão somente se reconhece a (homo)sexualidade da mulher se ela atua no processo de adoção acompanhada de sua companheira, o que simboliza a naturalização da maternidade intrínseca à uma suposta essência feminina; diferentemente dos homens, que não são aptos em adotar desacompanhados sem que não haja alguma desconfiança acerca de sua (homo)sexualidade (UZIEL, 2009).

Assim, no Ocidente, a “sagrada” família tradicional/nuclear, que se institui como a verdade categórica fundadora da ordem social por ser originária de uma realidade biológica, desatenta-se do fato de que ela é tão somente uma construção histórica ocidental. Se as relações de parentesco e de parentalidade podem ser atuadas para além de idiosincrasias biológicas, por pessoas sem vinculação de consanguinidade ou legal, são as normas convencionadas e pactuadas socioculturalmente que designam a “verdade” do parentesco e da parentalidade. Dessa maneira, não há um “verdadeiro pai ou mãe”, mas uma deliberação social/cultural/moral que estipula quais elementares do reino da família serão priorizadas em uma dada sociedade. “*A diversidade das configurações familiares de outras sociedades permite afirmar que parentesco e filiação são sempre sociais e não apenas derivados da procriação, já que as regras adotadas por elas não são sempre a réplica exata da ‘natureza’*” (ZAMBRANO, 2006, p. 126).

Dessa maneira, as conjugalidades e parentalidades homossexuais inserem-se em uma conjuntura ocidental maior de modificações que têm alvejado as práxis e representações acerca da família para além da família tradicional/nuclear; modificações essas como, por exemplo, o divórcio, a união estável, os casais sem filhos, a monoparentalidade, a gravidez na adolescência e na maturidade, assim como a reprodução assistida. As famílias ocidentais contemporâneas estruturam-se para além

do casamento e, por conseguinte, reverberam em transformações acerca do que se compreende por relações entre pais/mães e filhos. Assim, as conjugalidades e parentalidades homossexuais tornam-se novos arranjos familiares que logram visibilidade político-jurídica e sociocultural ao final do século XX, em que a conjugalidade não é mais entendida como um casal heterossexual, monogâmico, organizado hierarquicamente e fadado à reprodução biológica. Dessa maneira, gays e lésbicas, ao assumirem novas conjugalidades e parentalidades alicerçadas na homossexualidade, desmantelam as balizas que tradicionalmente circunscreve(ra)m a instituição familiar e as legítimas vivências sexual-afetivas, há não muito tempo adstritas à uma prerrogativa heterocêntrica. Esses sujeitos implodem o arquétipo não humano que historicamente tem sido conferido à gays e lésbicas, responsável pela opressão e violência que padecem, arquitetando, assim, novas conjugalidades e parentalidades homossexuais que reivindicam o direito à cidadania e o direito ao empreendimento de famílias legítimas (MELLO, 2005, 2006; TARNOVSKI, 2004; UZIEL, 2009; ZAMBRANO, 2006).

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf) 132 e a ação direta de inconstitucionalidade (adi) 4277

Previamente à decisão judicial do STF acerca das uniões homossexuais como legítimas uniões estáveis, o poder judiciário brasileiro já reconhecia a autenticidade das conjugalidades e parentalidades homossexuais, garantindo o direito de adoção e os direitos previdenciários e de propriedade. Todavia, não havia entendimento harmonioso e pacífico acerca de como compreender tais conjugalidades e enquadrá-las legalmente, vale dizer, se como união estável e, por conseguinte, na esfera do direito de família, ou se como sociedade de fato e, por conseguinte, na esfera do direito das obrigações. Para Oliveira (2010), havia uma tendência

nas decisões e entendimentos dos tribunais de enquadrar as conjugalidades homossexuais no direito das obrigações, reconhecendo-as como sociedade de fato, e não como união estável, e, dessa maneira, reconhecendo seus efeitos patrimoniais, como a partilha de bens. Os discursos dos desembargadores compreendiam dadas categorias jurídicas concernentes à família sustentando-as na natureza e na biologia, como o dimorfismo/binarismo sexual e o atrelamento da sexualidade à reprodução biológica, para que fosse viável uma “intenção de constituir família”, que, contudo, pode ser uma intenção de qualquer pessoa independentemente de sua sexualidade. Assim, “*o Estado, através da regulamentação jurídica da vida privada, discerne ‘quem’ e ‘de que modo’ é composta a relação amorosa considerada apta a produzir efeitos jurídicos de determinada ordem, a depender da classificação do casal*” (OLIVEIRA, 2010, p. 538).

Concernente à decisão judicial do STF acerca das uniões homossexuais como legítimas uniões estáveis, a ADPF 132, requerida pelo então governador do estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral no mês de julho do ano de 2009, reivindicava ao STF a interpretação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro em conformidade com a Constituição da República, de maneira a aplicar analogicamente o art. 1.723 do Código Civil brasileiro² às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Como demanda subsidiária, reivindicava-se que a ADPF 132 fosse recebida como ADI, o que ocorreu mediante a ADI 4277, subscrita pela então Vice Procuradora-Geral da República Deborah Duprat, e recebida pelo então presidente do STF Gilmar Mendes. Ambas as ações objetivavam o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, nas hipóteses em que estivessem preenchidos os mesmos requisitos necessários para a configuração de união estável entre homem e mulher, assim como objetivavam o reconhecimento dos mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais às uniões homossexuais.

2 “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Possuindo o ministro Carlos Ayres Britto como relator, nos dias 4 e 5 de maio do ano de 2011 o STF julgou procedentes as ações – ADPF 132 e ADI 4277. Os dez ministros integrantes do julgamento foram Ayres Britto – relator –, Carmen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso – então presidente do STF –, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. O ministro Dias Toffoli assegurou-se impedido por outrora ter representado juridicamente as ações como advogado-geral da União. Assim, o STF interpretou o art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição, reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo como união estável e, por conseguinte, entidade familiar, assim como reconhecendo as mesmas regras da união estável de casais heterossexuais aos casais homossexuais, ou, para o julgamento, casais “homoafetivos”.

Não obstante os estorvos contrários à viabilidade de o STF enfrentar e lidar com uma matéria de notória expressividade e relevância político-jurídica e sociocultural, o fato de o poder legislativo brasileiro nunca ter legislado acerca da matéria, mesmo depois de anos da decisão, revela o conservadorismo, a negligência e a omissão de tal poder para garantir os direitos da população LGBT no país. Por conseguinte, o processo jurisdicional no Estado Democrático de direito torna-se *locus* de luta político-constitucional por reconhecimento de novos direitos, sobretudo quando o *locus* formal de deliberação política não atua. Dessa maneira, como corolário da inexistência de progresso da arena legislativa no que concerne aos direitos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, a militância LGBT tem se volvido para a arena judiciária, mormente ao STF, de maneira que o poder judiciário tem se tornado uma arena de litígio político para o movimento. Assim, o movimento LGBT tem logrado triunfo e corporificação de direitos e garantias não mediante a arena política, mas mediante a arena jurídica.

Com efeito, a crescente profissionalização do movimento [LGBT] levou à reestruturação de suas bandeiras a partir de um discurso baseado na gramática dos direitos, principalmente por meio da defesa de uma leitura das normas constitucionais alinhada com os seus interesses e visões de mundo. As estratégias e caminhos para a luta social abandonaram progressivamente a noção de uma contestação cultural ampla e radical, que rechaçava a potencialidade do Direito como agente emancipatório, e passaram à adoção pragmática dos itinerários institucionais de transformação do ordenamento jurídico, tornando o trabalho dos juristas e a técnica jurídica cada vez mais importantes para o movimento. Assim, as suas principais bandeiras atuais (casamento igualitário, criminalização da homofobia e as demandas de pessoas trans) envolvem o reconhecimento formal de direitos dentro da ordem jurídica existente. O Direito converte-se, portanto, em uma arena privilegiada para atuação do movimento e promoção da transformação social por ele pretendida. Ademais, as próprias estratégias para a defesa, conquista e preservação destas demandas são realizadas primordialmente por meio dos canais institucionais. Por outro lado, diante de uma atuação do Congresso Nacional marcada no tema dos direitos LGBT pelo “imobilismo” e “conservadorismo”, esta arena deixa de ser entendida como viável, e novos caminhos de reivindicação são buscados, o que ajuda a explicar a crescente submissão da pauta LGBT ao Judiciário, inclusive em temas nos quais sua legitimidade para atuar é questionável, como o caso da criminalização da homofobia (CARDINALI, 2017, p. 229-230).

Não obstante a unanimidade dos ministros em votar com o relator e julgar procedentes as ações, houve diferenças entre dados ministros no que concerne aos entendimentos e fundamentos jurídicos, como, por exemplo, a diferença entre as linhas de compreensão do ministro relator Ayres Britto e do ministro Ricardo Lewandowski. Para a linha de entendimento do ministro Ayres Britto, o regime jurídico das uniões

homossexuais deve ocorrer em conformidade com as mesmas regras e efeitos das uniões estáveis heterossexuais, de maneira que os casais “homoafetivos” lograriam direito à totalidade do regime jurídico da união estável, o que contempla a viabilidade de transformação da união estável em casamento, assim como a viabilidade de adoção conjunta. Para a linha de entendimento do ministro Ricardo Lewandowski, a função do STF seria a de eliminar as interpretações que operacionalizam a Constituição para negar reconhecimento jurídico às uniões homossexuais, de maneira que tão somente haveria viabilidade de integração analógica dessas relações à união estável naquilo em que se igualam, desconsiderando as elementares que são próprias das uniões estáveis heterossexuais. De maneira sucinta, ao passo que a primeira linha de entendimento compreendia as uniões homossexuais no reino do direito de família, a segunda linha de entendimento compreendia tais uniões no reino do direito das obrigações, de cariz patrimonial. Assim, não obstante a Corte tenha julgado e decidido pelo prolongamento das mesmas regras e efeitos da união estável às uniões homossexuais, um forte debate originou-se na doutrina e jurisprudência brasileira (ROESLER; SANTOS, 2014).

O discurso judicial da “homoafetividade”

No que concerne aos discursos instrumentalizados pelo ministro relator Ayres Britto no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, a “homoafetividade” emerge para fundamentar direitos a gays e lésbicas, assim como para legitimar as uniões entre pessoas do mesmo sexo, alicerçadas no amor e no afeto. Para o ministro:

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou

parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “*União Homossexual, o Preconceito e a Justiça*”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: “*Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se ‘homossexualismo’. Reconhecida a inconveniência do sufixo ‘ismo’, que está ligado a doença, passou-se a falar em ‘homossexualidade’, que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais*” (*Homoafetividade: um novo substantivo*)” (BRASIL, 2011, p. 7-8, grifo do autor).

A categoria da homoafetividade foi arquitetada pela jurista Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), advogada e “doutrinadora” do direito de família. Asseverando que a homossexualidade está alicerçada no amor e no afeto, a jurista lança a categoria, mas não circunscreve suas idiosincrasias, de maneira que a homoafetividade tornou-se profusamente recebida e reconhecida pelo campo jurídico sem muitas interpelações.

Juristas como Paulo Iotti Vecchiatti, o advogado das ações que requereram ao STF a criminalização da homotransfobia no país, reivindicava essa compreensão de amor romântico e afeto. Para o jurista:

O que forma a família conjugal? O que faz com que a união amorosa de duas pessoas seja reconhecida como uma *família* (conjugal) e não como mero namoro? É o *amor familiar*, ou seja, o amor romântico que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura (VECCHIATTI, 2008, p. 196-211), pois o *intuito de constituir família* é o de partilhar referida comunhão plena de vida e interesses (BAHIA; VECCHIATTI, 2013, p. 73, grifo do autor).

Assim, o STF instrumentalizou a categoria da homoafetividade com o intento de atenuar as representações preconceituosas acerca de gays e lésbicas e, por conseguinte, viabilizar maior aceitabilidade e respeitabilidade social, uma vez que, por intermédio da homoafetividade e não da homossexualidade, transportar-se-ia esses sujeitos do universo do desejo e do erotismo para o universo do amor, do afeto, da pureza e da monogamia. Todavia, uma “heteroafetividade” não foi arquitetada pelo campo jurídico, de maneira que, para as uniões entre pessoas de sexos diferentes, a “convivência pública, contínua e duradoura” é suficiente; para as uniões entre pessoas do mesmo sexo, agrega-se o amor e o afeto. Para o ministro Ayres Britto:

Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de u'a mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra emboadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro. E não compreender isso talvez comprometa por modo irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos há pouco invocados, pois – é Platão quem o diz –, “quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia”. É a categoria do afeto como pré-condição do pensamento, o que levou Max Scheler a também ajuizar que “O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante” (BRASIL, 2011, p. 9, grifo do autor).

Por seu turno, a então Vice Procuradora-Geral da República, Deborah Duprat, também instrumentalizou essa ideia de amor romântico e “relacionamentos afetivos profundos, estáveis e duradouros”. Para a jurista:

A união entre pessoas do mesmo sexo é hoje uma realidade fá-tica inegável, no mundo e no Brasil. Embora as parceiras amorosas entre homossexuais tenham sempre existido na história da Humanidade, é certo que, com liberalização dos costumes, o fortalecimento dos movimentos de luta pela identidade sexual dos *gays* e lésbicas e a redução do preconceito, um número cada vez maior de pessoas tem passado a assumir publicamente a sua condição homossexual e a engajar-se em relacionamentos afetivos profundos, estáveis e duradouros (BRASIL, 2009, p. 6-7).

Para reconhecer um direito que o Estado deveria garantir “*de maneira não discriminatória, independente de orientação sexual*” (BUTLER, 2003, p. 224), o STF reconhece-o por intermédio da positivação de sentimentos e subjetividades, no caso, o amor romântico. Essa despolitização do debate e indeterminação entre valores privados e públicos reverbera em arquétipos ideais de se relacionar e de se viver, fundamentados em moralidades que não são universais e que não contemplam todas as viabilidades de vivência e experiência familiar. Por conseguinte, mediante essa “união essencialmente afetiva ou amorosa” (BRASIL, 2011) que ressignifica a homossexualidade, arquiteta-se uma nova identidade, um novo sujeito de direitos, o homoafetivo, detentor de relações amorosas estáveis e respeitáveis, e de uma sexualidade comedida e controlada (COITINHO FILHO, 2015; COSTA; NARDI, 2015; RIOS, 2010, 2013).

Dessa maneira, *gays* e lésbicas merecem ter o direito à união estável porque reproduzem a vivência de casais heterossexuais. O campo jurídico brasileiro contemplou, inicialmente, *gays* e lésbicas de maneira conservadora e discriminatória, uma vez que discerniu e subordinou uma orientação sexual tolerável – a homossexualidade – à outra orientação sexual normal e natural – a heterossexualidade. Ante esse prisma, a homoafetividade foi arquitetada para despoluir, domesticar, refinar e normatizar a homossexualidade, apartando-a da sexualidade e aproximando-a do afeto. Assim, ao parametrizar a heterossexualidade e o

afeto, a introdução da homossexualidade no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por intermédio de uma lapidação moral conservadora, vale dizer, o discurso do amor romântico.

Esse “direito de amar” reivindicado pelo movimento LGBT, para além de robustecer a heteronormatividade³, reduz dilemas políticos ao reino dos “afetos privados”, cristaliza subjetividades que não contemplam todos os sujeitos, assim como funde casamento e amor, equalizando o direito de se casar ao direito de amar. Esse “assimilacionismo familista”, que subordina hierarquicamente o direito à união entre pessoas do mesmo sexo à reprodução do arquétipo familiar heteronormativo, possui um cariz categoricamente conservador e discriminatório. Assim, há um procedimento de higienização, purificação e normatização dos comportamentos (homo)sexuais, que passam a não interpelar os dogmas e os protótipos heterossexuais tradicionais. Por conseguinte, temáticas como prostituição, pornografia, sadomasoquismo, liberdade sexual, assim como travestilidades e transexualidades, tornam-se problemáticas obscuras não passíveis de reconhecimento. É ante esse prisma que, para o aludido julgamento, travestis, homens e mulheres transexuais não foram contemplados e, por consequência, não possuíram o mesmo reconhecimento que os relacionamentos amorosos homoafetivos lograram (RIOS, 2010, 2013; RIOS; OLIVEIRA, 2012).

Por seu turno, ainda para o ministro Ayres Britto:

3 A heteronormatividade é a estrutura empreendedora e perpetuadora da ordem sexual hegemônica onde todos os sujeitos são arquitetados para serem heterossexuais, ou, ainda que sejam gays ou lésbicas, possuam o arquétipo da heterossexualidade em suas vidas. Os dispositivos heteronormativos – discursos, saberes e poderes –, para além de estruturarem as instituições, estruturam as subjetividades e os vínculos sociais. Assim, gays e lésbicas normatizados também podem retroalimentar a heteronormatividade. Para Miskolci (2017, p. 48), “a heteronormatividade é a ordem sexual do presente, fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. Ela se impõe por meio de violências simbólicas e físicas dirigidas principalmente a quem rompe normas de gênero”.

Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biogenicidade. Do afeto sobre o biológico, este último como realidade tão somente mecânica ou automática, porque independente da vontade daquele que é posto no mundo como consequência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozoide (BRASIL, 2011, p. 20-21, grifo do autor).

Essa “preponderância da afetividade” (BRASIL, 2011) reverbera em fragmentações e hierarquizações sexuais. Gays e lésbicas promíscuos, travestis, transexuais, prostitutas(os), sadomasoquistas, fetichistas e demais sujeitos detentores de comportamentos sexuais transgressores, sujeitos que não tentam assimilar os valores sexuais hegemônicos e que não tentam arquitetar uma família, são tracejados como perigosos, indignos e, em vista disso, ilegítimos. Gays e lésbicas que se casam, por serem digna e respeitavelmente monogâmicos, são mais inteligíveis do que os que não possuem esse mesmo desejo, o que reverbera, para além de uma estratificação sexual, na compreensão de que a sexualidade se reduz à união monogâmica, e que esta, por seu turno, é a única maneira de se lograr legitimidade social. Ademais, gays e lésbicas homoafetivos e normatizados tornam a corporificar e performatizar o arquétipo heterossexual hegemônico, o que retroalimenta a hostilização de travestis, transexuais, gays efeminados e lésbicas masculinizadas até mesmo pelos próprios homossexuais (BUTLER, 2003; CARRARA, 2010; COITINHO FILHO, 2015; MISKOLCI, 2007; MISKOLCI; PELÚCIO, 2012; RUBIN, 2017).

Para Butler (2003, p. 239-340):

Podemos ver aqui o campo do dilema: de um lado, viver sem normas de reconhecimento provoca sofrimento significativo e formas de “desempoderamento”. De outro, a demanda por reconhecimento, que é uma demanda política muito poderosa, pode levar a novas e odiosas formas de hierarquia social, a uma renúncia apressada do campo sexual, e a novas maneiras de apoiar e ampliar o poder do Estado. De fato, ao apostar no Estado por reconhecimento, fortalecemos o Estado como a fonte para as normas de reconhecimento e eclipsando outras possibilidades na sociedade civil e na vida cultural.

Para Miskolci (2007, p. 123-125):

O reconhecimento legal das vidas sexuais de casais formados por pessoas do mesmo sexo torna “respeitáveis” somente aqueles que se igualam ao modelo heterossexual monogâmico estável. A institucionalização se dá sob a perspectiva de uma norma legal constituída sob a perspectiva heterossexual (mesmo não expressa) de forma a respeitar relações “dignas”. [...] A parceria civil (ou casamento) entre pessoas do mesmo sexo beneficiará com maior aceitação social um grupo privilegiado e mais convencional de gays e lésbicas, enquanto pouco ou nenhum benefício trará para os não enquadrados, quer os que recusam a institucionalização e normalização de suas vidas amorosas, quer aqueles para os quais ainda restará o estigma da perversão sexual.

A categoria da homoafetividade instrumentalizada pelo STF é problemática, uma vez que por seu intermédio retroalimenta-se a heteronormatividade, perpetuando-a, de maneira que quanto mais normatizados gays e lésbicas forem, maior será a asserção de direitos a esses sujeitos e maior será a legitimidade desses mesmos sujeitos ante a ordem política e social. Assim, o direito arquiteta uma hierarquização heteronormativa no ínterim do universo das orientações sexuais e identidades

de gênero não hegemônicas, reconhecendo esses sujeitos como sujeitos de direitos desde que estejam iminentes à gramática heteronormativa.

Tal homoafetividade, ao tornar a heterossexualidade uma baliza, atesta que gays e lésbicas podem viver em família, mas ante a condição de que performatem e reproduzam acriticamente a heteronormatividade, não interpelando e/ou subvertendo os protótipos heterossexuais hegemônicos. Todavia, a homoafetividade simboliza tão somente um fragmento do direito da liberdade sexual, que contempla outras idiosincrasias que estão para além da conjugalidade e dos afetos, como o direito ao prazer independentemente do afeto, a prostituição, as práxis sexuais com mais de um(a) parceiro(a), assim como as práxis sexuais não normatizadas, como o sadomasoquismo, por exemplo (COSTA; NARDI, 2015; RIOS, 2010, 2013).

À vista disso, a categoria da homoafetividade, arquitetada e instrumentalizada pelo campo jurídico e pelo STF, desnuda toda a sua fragilidade:

A primeira delas diz respeito ao plano individual, pois o conceito falha em oferecer um modelo que dê conta de toda a diversidade sexual e afetiva. No plano social, falha pois reforça o preconceito que supostamente estaria ajudando a combater, assimilando modos de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo à prevaiente norma social. Finalmente, falha no plano político, por solapar uma esfera pública universal, único lugar onde o direito democrático da sexualidade pode se concretizar (COSTA; NARDI, 2015, p. 147).

Para além das críticas empreendidas em contrariedade à categoria da homoafetividade, autores atrelados aos estudos queer têm engendrado críticas à união civil, uma vez que essa reivindicação do movimento LGBT revela a inexistência de um comprometimento político com a transmutação da ordem sexual heteronormativa. Essa despolitização e privatização

do debate, além de simbolizar um retrocesso concernente às transformações sociais mais profundas, representa o esfacelamento de um movimento que outrora possuía um cariz radical (MISKOLCI, 2007). Assim, a reivindicação da união civil pelo movimento LGBT não complexifica a heterossexualidade, relegando-a a um *locus* confortável que perpetua a sua hegemonia, em que é a genuína e fidedigna sexualidade assente pela natureza e por Deus. É ante esse prisma que Colling (2011) interpela o porquê a união entre pessoas do mesmo sexo, pleiteada pelo movimento LGBT brasileiro, é alicerçada na família tradicional/nuclear, instituição que historicamente corroborou com a hostilização e violência de sujeitos detentores de orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas.

Ante esse prisma, não obstante o movimento LGBT brasileiro não seja unívoco na luta por direitos, um fragmento relevante do movimento, ao defender o direito ao reconhecimento da união civil, atua de maneira assimilacionista, podendo cair na cilada de retroalimentar acriticamente a heteronormatividade, haja vista que reivindicam direitos que são heterocêntricos em sua gênese. Todavia, sujeitos queer, possuindo um cariz mais revolucionário do que assimilacionista, interpelam o direito à união civil, criticando a conformidade de tal direito com o arranjo e gramática heterossexual (UZIEL, 2009; UZIEL; MELLO; GROSSI, 2006).

Em vista disso, hoje, quando se reflete acerca do *locus* social de gays e lésbicas no Brasil, o que se contempla é uma nova maneira de regulamentação da cidadania, por intermédio do enquadramento legal de quais indivíduos podem ser sujeitos de contratos conjugais reconhecidos como legítimos. Assim, o prolongamento da cidadania para gays e lésbicas faz-se simbolicamente mediante o casal monogâmico. “*Em vez da carteira de trabalho, a certidão de casamento ou o contrato de parceria civil seriam os novos documentos legais comprobatórios de nascimento cívico de gays e lésbicas no Brasil?*” (MELLO, 2006, p. 506).

Enfim, uma última problemática acerca dos discursos do ministro relator Ayres Britto no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277 que concerne à sexo, gênero e sexualidade é a sua compreensão de “sexo” ancorada na natureza/biologia e em binarismos de gênero – masculino *versus* feminino –, assim como o seu entendimento indeterminado entre sexo e sexualidade. Para o ministro:

Ora, como essa diferente conformação anatomo-fisiológica entre o homem e a mulher se revela, usualmente, a partir dos respectivos órgãos genitais (o critério biológico tem sido esse), cada qual desses órgãos de elementar diferenciação entre partes passou a também se chamar, coloquialmente, de “sexo”. O órgão a tomar o nome do ser em que anatomicamente incrustado. Mas “sexo” ou “aparelho sexual” como signo lingüístico de um sistema de órgãos cumpridores das elementares funções de estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica. Três funções congênitas, como sabido, e que, por isso mesmo, prescindentes de livros, escola, cultura ou até mesmo treinamento para o seu concreto desempenho. Donde sua imediata definição, não propriamente como categoria mental ou exclusiva revelação de sentimento, mas como realidade também situada nos domínios do instinto e não raro com a prevalência dele, instinto, no ponto de partida das relações afetivas. “Instinto sexual ou libido”, como prosaicamente falado, a retratar o fato da indissociabilidade ou unidade incindível entre o aparelho genital da pessoa humana e essa pessoa mesma. Ficando de fora da expressão, claro, as funções meramente mecânicas de atendimento às necessidades ditas “fisiológicas” de todo indivíduo (BRASIL, 2011, p. 14-15, grifo do autor).

O ministro fundamenta-se na compreensão de sexo como uma categoria natural, biológica e binária. Todavia, em concordância com as ponderações pós-estruturalistas de Butler (2016a, 2016b), o sexo é oriundo, para além da materialidade tão somente, de relações de poder,

de discursos normatizadores e de artifícios simbólicos alicerçados em torno da heteronormatividade como norma hegemônica. Para Butler (2016a), no que concerne à materialidade, o sexo pode ser compreendido por intermédio de elementares várias, como, por exemplo, pelas idiosincrasias sexuais primárias, pelas dimensões anatômicas, hormonais ou cromossômicas, ou pelo ofício reprodutivo. Todavia, Butler assevera que essa compreensão material acerca do sexo possui infortúnios, uma vez que nem todos os corpos sexuados são reprodutivos, quer porque alguns não possuem idade para a reprodução, quer porque alguns já ultrapassaram a idade para a reprodução, quer porque alguns nunca foram aptos à reprodução, quer porque alguns nunca desejaram a reprodução. Assim, para Butler (2016a, p. 25), *“se a reprodução se torna a única forma pela qual pensamos sobre o corpo sexuado – definindo todos seus possíveis elementos constitutivos à luz de sua possível função reprodutiva –, então nós excluímos a possibilidade de uma vida sexual que não tenha relação com a reprodução”*.

Por seu turno, ainda para o ministro Ayres Britto:

[...] a primeira oportunidade em que a nossa Constituição Federal emprega o vocábulo “sexo” é no inciso IV do seu art. 3º. O artigo, versante sobre os “objetivos fundamentais” da nossa República Federativa; o inciso, a incorporar a palavra “sexo” para emprestar a ela o nítido significado de conformação anátomo-fisiológica descoincidente entre o homem e a mulher. [...] Trata-se, portanto, de um laborar normativo no sítio da mais natural diferenciação entre as duas tipologias do gênero humano, ou, numa linguagem menos antropológica e mais de lógica formal, trata-se de um laborar normativo no sítio da mais elementar diferenciação entre as duas espécies do gênero humano: a masculina e a feminina. Dicotomia culturalmente mais elaborada que a do macho e da fêmea, embora ambas as modalidades digam respeito ao mesmo reino animal, por oposição aos reinos vegetal e mineral (BRASIL, 2011, p. 9-10, grifo do autor).

Em uma “linguagem menos antropológica e mais lógica formal” (BRASIL, 2011), os saberes instrumentalizados pelo ministro Ayres Brito ancoram-se na compreensão de sexo como categoria alicerçada na natureza, na biologia e no binarismo. Todavia, a subjetividade humana está para além de binarismos “heterossexual *versus* homossexual” ou “masculino *versus* feminino”, haja vista que tal subjetividade não é fixa e coerente, mas multiforme e enigmática, podendo transitar entre tais binarismos e para além de suas estruturas estanques e reducionistas de orientações sexuais e identidades de gênero viáveis. Em contrariedade à fixidez, é a fluidez que se torna uma idiosincrasia fulcral (BUTLER, 2016b). À vista disso, “*reconhecer o caráter incerto e mutável das identidades significa minar o sistema normativo binário baseado no dimorfismo sexual*” (TEIXEIRA, 2013, p. 206).

Considerações finais

Este trabalho iniciou suas considerações atestando que o poder legislativo nacional tem se desnudado reacionário no que tange ao reconhecimento de direitos e garantias dos sujeitos LGBT. Posteriormente ao julgamento final das ações aqui estudadas, o Congresso Nacional nunca regulamentou legislativamente a temática. Foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mês de maio de 2013, que regulamentou a problemática por intermédio da Resolução 175/2013, que “*dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo*” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). Dessa maneira, é intrigante compreender como o silenciamento dos poderes legislativo e executivo revelam a “cidadania precária” (BENTO, 2014) que esses mesmos poderes políticos democráticos conferem às gays e lésbicas no Brasil. Assim, interpelar e problematizar o silenciamento do poder legislativo no que concerne à ausência de uma legislação distintiva no Brasil que garanta os direitos de gays

e lésbicas, e demais sujeitos LGBT, é uma problemática ainda dominante e que demanda reflexões no país.

Por seu turno, o STF interpretou o art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição, reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo como união estável e, por conseguinte, entidade familiar, assim como reconhecendo as mesmas regras da união estável de casais heterossexuais aos casais homossexuais. Todavia, esse reconhecimento foi viabilizado por intermédio da categoria da “homoafetividade”, operacionalizada pela Corte com o intento de atenuar as representações preconceituosas acerca de gays e lésbicas e viabilizar maior aceitabilidade e respeitabilidade social, uma vez que mediante homoafetividade transportar-se-ia esses sujeitos do universo do desejo e do erotismo para o universo do amor, do afeto, da pureza e da monogamia; vale dizer, a homoafetividade foi operacionalizada para despoujar, refinar e normatizar a homossexualidade, apartando-a da sexualidade e aproximando-a do afeto. Todavia, a homoafetividade é uma categoria que possui uma gama de fragilidades que muito mais estorvam do que verdadeiramente emancipam gays e lésbicas.

A instrumentalização da homoafetividade pelo STF tem sido apta a positivar sentimentos e subjetividades, o amor romântico, que robustece a heteronormatividade, reduz dilemas políticos ao reino dos “afetos privados” despolitizando o debate, indetermina valores privados e públicos, cristaliza subjetividades e arquétipos ideais e morais de se viver que não contemplam todos os sujeitos, assim como funde casamento e amor. Por conseguinte, o STF parametrizou e subordinou hierarquicamente uma orientação sexual tolerável, a homossexualidade, à outra orientação sexual normal e natural, a heterossexualidade, em que gays e lésbicas merecem ter o direito à união estável porque reproduzem a vivência de casais heterossexuais. Assim, gays e lésbicas podem viver em família, mas ante a condição de que reproduzam acriticamente a heteronormatividade e não complexifiquem, interpelem e/ou subvertam

os protótipos heterocêntricos em que a heterossexualidade é a genuína e fidedigna sexualidade assente pela natureza e por Deus. Em vista disso, no reino das orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas, arquiteta-se estratificações, fragmentações e hierarquizações sexuais em que gays e lésbicas que se casam, por serem monogâmicos, são mais dignos, legítimos e respeitáveis do que outros sujeitos LGBT.

Assim, a decisão do aludido processo judicial simboliza um triunfo para gays e lésbicas no país. Todavia, tal triunfo de gays e lésbicas não simboliza desvalorizar como a “homoafetividade” muito mais importuna do que alforria tais pessoas, que agora aparentam possuir suas condições de cidadãos regulamentadas por novos documentos, isto é, as certidões e os contratos conjugais monogâmicos.

Referências

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI n. 4277 – Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 65-92, 2013.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea*, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Presidência da República, Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.151, de 1995*. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Brasília, 26 de outubro de 1995.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132*. Procuradora-Geral da República: Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) 4277*. Relator: Min. Ayres Britto, 2011.

BUTLER, Judith. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 155-167, 2002.

BUTLER, Judith. *Corpos que ainda importam*. In: COLLING, Leandro (org.). *Dissidências sexuais e de gênero*. Salvador: EDUFBA, 2016a. p. 19-42.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 21, p. 219-260, 2003.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016b.

CARDINALI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. O lugar do afeto na produção do “homoafetivo”: sobre aproximações ao familismo e à aceitabilidade moral. *Revista Ártemis*, João Pessoa, v. 19, n. 1, p. 168-178, 2015.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”: onde os direitos e as moralidades se cruzam. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 26-42, 2018.

COLLING, Leandro. Apresentação. Políticas para um Brasil além de Stonewall. In: COLLING, Leandro (org.). *Stonewall 40 + o que no Brasil?* Salvador: EDUFBA, 2011. p. 7-19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, 14 de maio de 2013.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 137-150, 2015.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 21, p. 261-280, 2003.

GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. Introdução. In: GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (org.). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 9-19.

MELLO, Luiz. Outras famílias: a construção social da conjugalidade homossexual no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 24, p. 197-225, 2005.

MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, 2006.

MISKOLCI, Richard. Não somos, queremos: reflexões queer sobre a política sexual brasileira contemporânea. In: COLLING, Leandro (org.). *Stonewall 40 + o que no Brasil?* Salvador: EDUFBA, 2011. p. 37-56.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 28, p. 101-128, 2007.

MISKOLCI, Richard. *Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

MISKOLCI, Richard; PELÚCIO, Larissa. Apresentação. Discursos fora de ordem. In: MISKOLCI, Richard; PELÚCIO, Larissa (org.). *Discursos fora de ordem: sexualidades, saberes e direitos*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2012. p. 9-25.

MORAES, Raquel; CAMINO, Leoncio. Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecer a união homoafetiva no Brasil. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 648-666, 2016.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. (In)visíveis casais: conjugalidades homoeróticas e discursos de magistrados brasileiros sobre seu reconhecimento jurídico. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 527-563, 2010.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-21, 2013.

RIOS, Roger Raupp. Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade. In: POCAHY, Fernando (org.). *Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer*. Porto Alegre: NUANCES, 2010. p. 35-44.

RIOS, Roger Raupp; OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Direitos sexuais e heterossexismo: identidades sexuais e discursos judiciais no Brasil. In: MISKOLCI, Richard; PELÚCIO, Larissa (org.). *Discursos fora de ordem: sexualidades, saberes e direitos*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2012. p. 245-276.

ROESLER, Claudia Rosane; SANTOS, Paulo Alves. Argumentação jurídica utilizada pelos tribunais brasileiros ao tratar das uniões homoafetivas. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 615-638, 2014.

RUBIN, Gayle. Pensando o sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. In: RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: Ubu Editora, 2017. p. 63-128.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. “Pai é tudo igual?”: significados da paternidade para homens que se autodefinem homossexuais. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio (org.). *Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 385-414.

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. *Dispositivos de dor: saberes-poderes que (con)formam as transexualidades*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2013.

UZIEL, Anna Paula. Homossexualidades e formação familiar no Brasil contemporâneo. *Revista Latinoamericana de Estudios de Familia*, Manizales, v. 1, p. 104-115, 2009.

UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam. Conjugalidades e parentalidades de gays, lésbicas e transgêneros no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 481-487, 2006.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 51, 2017.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, 2006.